

2.º Certificado de aprovação no exame do 1.º cyclo dos lyceus ou no curso de instrução primaria superior;

3.º Certificado de sufficiente robustez physica, passado por um medico professor da Escola.

Art. 14.º As propinas de inscrição são fixadas em 5/000 réis por cadeira.

Art. 15.º A frequencia dos alumnos é obrigatoria, aos trabalhos praticos, que são considerados como elemento principal para a classificação final.

Art. 16.º A habilitação dos alumnos é julgada por exame annual.

Art. 17.º Aos alumnos que completarem o curso será conferido pela Escola um diploma de professor de educação physica.

**Da educação physica no ensino particular**

Art. 18.º Ninguem pode exercer a profissão de professor de educação physica, sem ser diplomado pela Escola de Educação Physica.

§ unico. Exceptuam-se os professores exclusivamente applicados ao ensino da esgrima, box, natação, equitação, gymnastica athletica e desportos, quando exerçam apenas esse ensino e não o applicarem a individuos menores de 16 annos.

Art. 19.º O Governo exercerá a fiscalização sobre o ensino particular da educação physica, quer no que diz respeito aos methodos e habilitações dos professores, quer no que se refere ás condições materiaes e hygienicas dos locais em que se pratica, podendo mandar fechar qualquer estabelecimento, caso não sejam, depois do primeiro aviso, cumpridas as indicações das autoridades competentes.

Art. 20.º Em nenhum estabelecimento publico ou particular se pode ensinar ou applicar gymnastica orthopedica, correctiva ou com qualquer outra designação, mas com fim medico ou therapeutico, sem o estabelecimento ser dirigido por medico diplomado n'uma das Faculdades de Medicina da Republica.

Art. 21.º No ensino particular será obrigatorio o ensino da educação physica, que será ministrado por um professor diplomado e nas condições que a seu tempo serão decretadas.

Art. 22.º Nenhum internato será autorizado sem ter o material necessario para o ensino da educação physica, gymnasium e campo de jogos.

**Disposições transitorias**

Art. 23.º Enquanto não forem publicados os programas e regulamentos necesarios para a execução d'este decreto, o ensino da educação physica nas escolas officiaes continuará como actualmente.

Art. 24.º As municipalidades, de acordo com o Governo, promoverão que nos jardins publicos se arranjem clareiras com telheiros, onde as escolas primarias elementares e complementares proximas, que não possuam terrenos para jogos, possam ministrar o ensino da educação physica.

Art. 25.º O professor do 5.º grupo deverá ser habilitado com um curso superior de gymnastica feito no estrangeiro: Sendo preciso, poderá o Governo contratá-lo pelo tempo maximo de quatro annos.

Art. 26.º Os actuaes professores de gymnastica deverão, no prazo de um mês contado da publicação d'este decreto, enviar á Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial, certificados competentemente legalizados, passados pelos directores das escolas, gymnasios ou clubs em que teem ensinado gymnastica educativa, provando que exerciam o ensino ha mais de um anno á data da referida publicação.

§ unico. Os professores de gymnastica do ensino official ou diplomados á data do presente decreto não precisam de apresentar mais que o diploma respectivo.

Art. 27.º Os professores nas condições do artigo antecedente ficarão inscritos na Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial, e receberão um alvará assinado pelo Ministro, que lhe permittirá o livre exercicio da sua profissão, em harmonia com as disposições do presente decreto.

Art. 28.º São supprimidos os logares de inspector e sub-inspector do ensino de gymnastica sueca, ficando os respectivos funcionarios considerados como professores officiaes de gymnastica.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

**Tabella de vencimentos dos professores de educação physica**

| Professorado                         | Gratificação | Ordenado |
|--------------------------------------|--------------|----------|
| 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupo . . . . .  | 200\$000     | —        |
| 5.º grupo . . . . .                  | 200\$000     | 400\$000 |
| Assistentes da 9.ª cadeira . . . . . | —            | 300\$000 |

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

**Decreto n.º 2**

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

**Da Sanidade Escolar**

Art. 1.º Os serviços da sanidade escolar comprehendem tudo o que diz respeito á hygiene dos alumnos e professores, bem como ás condições medico-pedagogicas dos edificios escolares e dos meios do ensino, a fim de garantir o normal desenvolvimento physico e mental do alumno.

Art. 2.º Estes serviços são exercidos, nos estabelecimentos de ensino, por medicos escolares subordinados á Inspeção de Sanidade Escolar, que funciona junto da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial.

**Da Inspeção da Sanidade Escolar**

Art. 3.º A Inspeção da Sanidade Escolar terá a seu cargo todo o serviço e direcção da hygiene escolar nos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, competindo-lhe:

- 1.º Elaborar todas as estatisticas de sanidade escolar;
- 2.º Reunir todos os elementos e informações dos serviços medico-anthropometricos escolares;
- 3.º Fazer a synthese dos relatorios dos diferentes medicos escolares e sobre esses relatorios parciaes organizar o relatório annual;
- 4.º Promover a organização do cadastro sanitario de todo o pessoal e dos edificios escolares;
- 5.º Promover a unificação dos methodos de exame medico-pedagogico;
- 6.º Informar, ouvidos os medicos escolares, sobre horarios, programmas, construcções escolares, arrendamento de predios para escolas e suas dependencias, escolha de terrenos para construcções escolares;
- 7.º Providenciar para que todas as leis e regulamentos de sanidade escolar tenham plena execução;
- 8.º Tomar todas as medidas respeitantes á prophylaxia das doenças contagiosas nas escolas;
- 9.º Organizar os regulamentos dos serviços de sanidade escolar e construcções escolares;
- 10.º Executar e fazer executar todos os serviços da sua especialidade que forem prescritos em regulamento especial;
- 11.º Promover por todos os meios ao seu alcance, de accordo com as instrucções e ordens superiores, o interesse e melhoramento da hygiene escolar.

Art. 4.º Esta Inspeção é exercida por um medico, que é o Inspector Geral da Sanidade Escolar, que terá como auxiliares, empregados da Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial, que lhe forem designados pelo Director Geral, conforme as exigencias do serviço.

§ unico. No lugar de Inspector Geral será provido um dos medicos escolares dos lyceus de Lisboa, a quem será attribuida a gratificação de 200\$000 réis.

**Des medicos escolares**

Art. 5.º Aos medicos escolares compete:

- 1.º Inspeccionar e fiscalizar directamente, sob o ponto de vista sanitario, as escolas a seu cargo;
- 2.º Proceder ao exame medico-anthropometrico dos alumnos e preencher o livrete e a ficha sanitaria, auxiliados pelos professores, nos termos regulamentares;
- 3.º Organizar o cadastro sanitario dos edificios escolares e do pessoal docente;
- 4.º Enviar á Inspeção Geral de Sanidade Escolar, devidamente preenchidos, os boletins semestraes e annuaes, bem como os relatorios indicados nos regulamentos;
- 5.º Organizar consultas de pedotechnia, em harmonia com as instrucções superiores;
- 6.º Promover as vacinações e revacinações que julgar convenientes ou que forem superiormente ordenadas;
- 7.º Dirigir o gabinete de anthropometria escolar;
- 8.º Fazer o ensino da hygiene nos lyceus em harmonia com as instrucções superiores;
- 9.º Propor superiormente as modificações regulamentares que a pratica lhe aconselhar, ou medidas especiaes que as circunstancias anormaes determinarem;
- 10.º Cumprir e fazer cumprir todas as instrucções emanadas da Inspeção de Sanidade Escolar, que digam respeito á hygiene dos edificios, do ensino e da população escolar.

Art. 6.º Haverá dois medicos escolares para os quatro lyceus de Lisboa, um para os lyceus do Porto e um para o lyceu de Coimbra, que perceberão o ordenado de réis 700\$000.

Art. 7.º A medida que os recursos do Thesouro o forem permittindo, poderá o Governo nomear medicos escolares para os diferentes lyceus. Entretanto, enquanto os não houver, poderá ser concedida uma gratificação annual, cuja importancia será fixada ulteriormente, aos professores lyceaes que sejam medicos e que se prontifiquem a desempenhar as funcções de medicos escolares.

§ 1.º Esta gratificação só pode ser concedida no fim do anno lectivo, depois dos trabalhos darem entrada na Inspeção Geral de Sanidade Escolar e apreciados pela Junta de Sanidade Escolar.

§ 2.º Para que o professor lyceal medico possa proceder ás suas observações e criar direito á gratificação é

preciso que o requeira superiormente, no principio de cada anno lectivo, com informação favoravel do Reitor e do Inspector de Sanidade Escolar.

Art. 8.º Para o provimento dos logares de medicos escolares dos lyceus deve abrir-se concurso entre individuos da classe medica, sendo motivo de preferencia para a nomeação a apresentação de trabalhos sobre hygiene escolar e diplomas comprovativos de haverem servido como assistentes na 5.ª classe, em qualquer das Faculdades de Medicina da Republica. As nomeações serão provisórias e só poderão tornar-se definitivas passados dois annos e precedendo boa informação da Inspeção da Sanidade Escolar e dos reitores dos lyceus, baseada nos trabalhos apresentados durante esse tempo.

Art. 9.º Nas Universidades, compete aos professores de Hygiene das Faculdades de Medicina a organização dos serviços de sanidade escolar.

**Da Junta da Sanidade Escolar**

Art. 10.º A Junta da Sanidade Escolar será constituida pelo Inspector da Sanidade Escolar, pelos medicos escolares dos lyceus de Lisboa e pelo professor de hygiene da Escola de Educação Physica.

§ 1.º A Junta reúne ordinariamente uma vez por mês.

§ 2.º A cada membro da Junta cabe a gratificação de 1\$500 réis por cada sessão.

§ 3.º As suas attribuições serão fixadas em regulamento especial.

**Disposições geraes**

Art. 11.º O Governo poderá, sob proposta devidamente fundamentada dos reitores ou directores dos respectivos estabelecimentos de ensino, adoptar as providencias adequadas ao afastamento de causas de perversão para os alumnos, que porventura existam nas proximidades das escolas, e ainda de qualquer ramo de industria, commercio ou exploração, que possa prejudicar a saude dos alumnos ou o exercicio do ensino.

Art. 12.º Aos medicos escolares cabem, em materia sanitaria, as attribuições dos delegados e subdelegados de saude, no que respeita aos serviços de hygiene dos predios onde estão installadas as escolas officiaes ou particulares. Para os efeitos d'este artigo, podem os medicos escolares exigir a coadjuvação necessaria das autoridades civis, administrativas ou judiciaes, ás quaes incumbem, a este respeito, as obrigações que lhes são impostas na legislação vigente, reguladora dos serviços geraes de saude.

Art. 13.º As primeiras nomeações dos quatro medicos escolares, a que se refere este decreto, poderão ser feitas pelo Governo, independentemente de concurso.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que, todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

**Reforma de Ensino de Pharmacia**

Artigo 1.º O ensino pharmaceutico destina-se a conservar, transmittir e ampliar os conhecimentos indispensaveis ao exercicio d'esta profissão e exerce-se em Escolas annexas ás Faculdades de Medicina de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 2.º As tres escolas de pharmacia, organizadas segundo o mesmo typo, gozam dos mesmos direitos e privilegios, devendo os respectivos regulamentos manter e caucionar a sua independencia e autonomia.

Art. 3.º O ensino geral de pharmacia é exercido em cursos e cadeiras, e simultaneamente ministrado por segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinarios e professores ordinarios.

Art. 4.º O quadro das disciplinas distribue-se em dois grandes grupos que, por sua vez, se repartem em cursos e cadeiras.

- a) Pertencem ao primeiro grupo:
  - Curso de chimica inorganica;
  - Curso de chimica organica;
  - Curso de analyse chimica;
  - Curso de physica;
  - Curso de mineralogia, geologia e hydrologia;
  - Curso de botanica geral;
  - Curso de botanica cryptogamica;
  - Curso de zoologia pharmaceutica;
- b) Pertencem ao segundo grupo:
  - Cadeira de Historia natural das drogas. Posologia;
  - Cadeira de pharmacotechnia;
  - Curso de chimica biologica;
  - Cadeira de chimica pharmaceutica;
  - Curso de bacteriologia;
  - Curso de analyse toxicologica e chimica legal;
  - Curso de analyse bromatologica.
  - Curso de legislação e deontologia pharmaceuticas.

Art. 5.º As disciplinas constantes do quadro anterior serão cursadas no tempo minimo de oito semestres, tendo

os alumnos, alem das provas de frequencia e exames, a obrigação de fazer durante os dois ultimos semestres, duzentos e quarenta dias de boa pratica pharmaceutica em pharmacia hospitalar.

Art. 6.º As Faculdades de Medicina e de Sciencias porão á disposição das Escolas de Pharmacia os laboratorios, museus e material necessarios ao ensino.

Art. 7.º As disciplinas constantes do 1.º grupo e bem assim a chimica biologica do 2.º grupo (artigo 4.º) serão cursadas nas Faculdades de Sciencias. O curso de microbiologia será feito nos laboratorios das Faculdades de Medicina.

Art. 8.º Para o ensino da pharmacotechnia e estagio pharmaceutico utilizar-se-hão as seguintes pharmacias hospitalares:

Em Lisboa: Pharmacia do Hospital de S. José;

Em Coimbra: Pharmacia dos Hospitales da Universidade;

No Porto: Pharmacia do Hospital de Santo Antonio.

Art. 9.º Alem dos cursos constantes do quadro geral (artigo 4.º) podem os Conselhos Escolares ordenar outros cursos, facultativos, desde que o julgamento conveniente ao aperfeiçoamento scientifico e especialização technica dos alumnos.

Art. 10.º O curso tem uma parte obrigatoria (trabalhos praticos, provas de exame e estagio) e uma parte facultativa (lições magistraes e lições com demonstração).

#### Matrícula, inscrição, frequencia e provas

Art. 11.º São necessarios para a admissão ás Escolas de Pharmacia:

1.º a) Certidão em que os alumnos provem ter completado desesseis annos de idade;

b) Certificado do registo criminal;

c) Certidão em que provem haver concluido o curso geral dos lyceus ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

2.º Certidão comprovativa de haver terminado, com aprovação, um dos cursos de pharmacia anteriores á carta de lei de 19 de julho de 1902.

Art. 12.º A frequencia de qualquer cadeira ou curso é autorizada, mediante os diversos documentos de habilitação e as propinas de inscrição fixadas na seguinte tabella:

|                          |              |
|--------------------------|--------------|
| Cursos annuaes .....     | 20\$000 réis |
| Cursos semestraes .....  | 10\$000 réis |
| Cursos trimestraes ..... | 5\$000 réis  |

Art. 13.º A habilitação dos alumnos é julgada por exames que constam de provas praticas e provas theoreticas.

Art. 14.º Haverá duas epochas de exames: uma em março e outra em julho, isto independentemente dos demais trabalhos escolares.

Art. 15.º Os exames theoreticos teem logar depois dos alumnos terem sido aprovados nos exames praticos respectivos.

Art. 16.º O jury dos exames é escolhido pelos Conselhos Escolares.

Art. 17.º Os professores patentearão ao jury as indicações requisitadas da Secretaria sobre a assiduidade dos alumnos, que constarem do livro do ponto, e bem assim as demais notas de frequencia e aproveitamento nos trabalhos obrigatorios.

§ unico. A valorização do tirocinio pratico (artigo 5.º) é feita pelo professor de pharmacotechnia de acordo com o director do serviço que o alumno frequentou.

Art. 18.º O alumno excluido nas provas de um exame só pode repeti-lo na epocha seguinte.

Art. 19.º Concluidos os exames de cada dia proceder-se-há á votação nos termos do artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911, sobre a constituição universitaria.

§ unico. Findos os exames, o jury deliberará os premios que entenda dever conceder aos alumnos que tiverem obtido a classificação de *multo bono*.

Art. 20.º Ao quadro geral das disciplinas (artigo 4.º) correspondem dois exames, pertencendo um ás materias do 1.º grupo e outro ás materias do 2.º grupo.

Art. 21.º Para que os alumnos sejam admittidos ao exame do 2.º grupo é necessario que apresentem um certificado do exame do 1.º grupo, e alem d'isso um certificado em que provem haver frequentado as diversas cadeiras e cursos, considerados em conjunto, durante oito semestres.

Art. 22.º A informação final do alumno obtem-se tomando a media arithmetica das informações dos dois exames (prova pratica e theoretica com valorização conjunta) e tirocinio pratico.

#### Admissão ao professorado

Art. 23.º O corpo docente compõe-se de professores ordinarios, professores extraordinarios, primeiros assistentes e segundos assistentes.

Art. 24.º O provimento d'estes logares é feito por concurso, por distincção e por antiguidade.

§ unico. Os concursos serão sempre annunciados no *Diario do Governo* e, por edital, nas tres Universidades da Republica.

Art. 25.º Para que os candidatos a segundos assistentes possam ser admittidos ás provas de concurso devem, nos prazos legais, apresentar os seguintes documentos:

1.º Publica forma do diploma de pharmaceutico;

2.º Attestados de bom comportamento moral e civil;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;

5.º Attestado medico de que não padecem de molestia contagiosa ou doenca que prejudique a applicação aos trabalhos exigidos pelo exercicio do magisterio;

6.º Quaesquer documentos que provem merito scientifico ou serviços prestados á sciencia e ao país.

Art. 26.º Findo o prazo do concurso, o director da Escola convocará a reunião do Conselho para examinar os documentos, admitir os candidatos que tenham as condições de admissibilidade e para constituir o jury que tem de examiná-los.

§ unico. Para que os candidatos sejam admittidos ás provas do concurso, é necessario que sejam considerados habilitados por maioria dos votantes.

Art. 27.º O Governo publicará os regulamentos necessarios á effectivação dos concursos.

Art. 28.º Terminados os concursos, os candidatos aprovados são classificados em merito absoluto e relativo; e os mais classificados, em numero igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente com a categoria de segundos assistentes, e passam a auxiliar os trabalhos praticos.

Art. 29.º Os segundos assistentes são nomeados por dois annos, findos os quaes teem de deixar a Escola se não forem reconduzidos.

§ unico. Os segundos assistentes reconduzidos podem concorrer ao logar de primeiros assistentes, se houver vaga, sendo o concurso documental e effectuado perante os professores da Escola, e não perdem o seu logar senão por promoção.

Art. 30.º Os primeiros assistentes auxiliam os professores nas demonstrações e experiencias do curso, dirigem os trabalhos praticos dos alumnos e regem os cursos de que forem encarregados pelo Conselho Escolar.

Art. 31.º Os primeiros assistentes são nomeados por tres annos, findos os quaes teem de deixar a Escola, se não forem reconduzidos.

§ unico. Os primeiros assistentes reconduzidos podem concorrer ao logar de professor, se houver vaga, sendo o concurso ainda documental e effectuado perante os professores da Escola.

Art. 32.º A promoção a professor ordinario faz-se por antiguidade de serviços, podendo, entretanto, o Conselho Escolar propor a nomeação para tal logar de pessoa de excepcional valor que tenha prestado relevantes serviços á Sciencia.

Art. 33.º Igualmente poderá, sob proposta do Conselho Escolar, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinario e extraordinario, primeiro assistente e segundo assistente, pessoal docente de outra Escola uma vez que o pessoal chamado tenha categoria e accete.

Art. 34.º Nos laboratorios haverá ajudantes em numero determinado pelos respectivos directores e que teem por função especial auxiliar o ensino.

Podem ser ajudantes: os segundos assistentes, os alumnos da Escola que já tenham exame do grupo a que o laboratorio pertence e os diplomados em pharmacia que queiram seguir a carreira do magisterio.

§ unico. No caso dos concorrentes serem em numero superior ao das vagas, abrir-se-há concurso documental.

Art. 35.º O pessoal dirigente e docente das Escolas compõe-se-há, para cada estabelecimento, de um Director, e dos professores e assistentes seguintes:

Tres professores ordinarios;

Um professor extraordinario;

Um primeiro assistente;

Dois segundos assistentes.

Art. 36.º O Conselho de cada Escola compõe-se:

a) Dos professores privativos ordinarios e extraordinarios;

b) Dos professores de 2.ª secção de Faculdade de Sciencias;

c) Dos professores do 1.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Sciencias;

d) Dos professores de Zoologia e Botanica (2.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de sciencias);

e) Dos professores de Bacteriologia e Pharmacologia da Faculdade de Medicina.

Art. 37.º A regencia das cadeiras pertence aos professores privativos da Escola. Os cursos serão regidos por professores ou assistentes e a sua distribuição será feita pelo Conselho.

#### Disposições transitorias

Art. 38.º Os alumnos actualmente inscritos nos diversos annos das Escolas de Pharmacia, continuam a frequentar as cadeiras, sendo os exames feitos nos termos da legislação vigente ao tempo da inscrição.

Art. 39.º A actual cadeira de toxicologia e chimica legal passa a constituir um curso regido nas condições geraes dos restantes cursos instituidos por este diploma.

Art. 40.º São extinctos os logares de preparador, ficando o pessoal existente exercendo as funções de segundos assistentes, sem direito a promoção.

§ unico. Os preparadores que hajam prestado provas do concurso e que tenham actualmente pelo menos 5 annos de bom e effectivo serviço, poderão ser promovidos desde que o Conselho assim o entenda e represente ao Governo.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

#### Reorganização dos serviços artisticos e archeologicos e das Escolas de Bellas Artes de Lisboa e Porto

##### Relatorio

No cumprimento de um plano largamente estudado, o Governo, depois de, com o decreto de 19 de novembro de 1910, ter assegurado a integridade e a conservação das obras de arte existentes no país, sobretudo das que sejam ou se presumam de origem nacional, vem, com os presentes decretos, reformar os serviços artisticos e archeologicos e o ensino das artes plasticas.

E não podia deixar de ser assim. Por todos os titulos, esta reforma impunha-se, pois, neste ponto, os antigos dirigentes não limitaram o seu desleixo a deixar perder a quasi totalidade do que, através de successivas depredações, nos restava ainda, no meado do seculo XIX, do nosso já então reduzidissimo patrimonio artistico. Levaram a sua incuria mais longe, não procurando sequer, pela coordenação de elementos já existentes, mas dispersos e mal aproveitados, constituir um ensino artistico, que, embora em bases modestas e harmonico com as forças do país, pudesse, entretanto, vir a pôr-nos entre as nações mais cultas no logar que, sob esse ponto de vista, nos compete.

Depois, não deve esquecer-se que um Estado, quanto mais democratico é, mais obrigações tem para com o artista. A democracia, visando á mais ampla igualdade, acaba por completo com as castas e com as communidades, que, nos regimes antigos, eram, precisamente, os grandes protectores da arte, os seus verdadeiros Mecenas. E, acabando com essas instituições anachronicas e substituindo-se a ellas nas suas funções, pertencem-lhe, é claro, também, os deveres que pertenciam áquellas. Somente cumpre-lhe praticá-los com outra nobreza, que é a consequencia da valorização que o artista deve ter numa sociedade abertamente liberal.

Nascida do povo, a arte, mesmo a mais requintada, como a do seculo XVIII, não deixou nunca de ser uma das mais altas afirmações da sua força. E assim, ainda sob os punhos de renda de um La Tour ou a casaca de seda de Wateau, como alguns annos mais tarde, entre nós, sob a figura plebeia de Machado de Castro ou a mais mundana de Sequeira ou Vieira Portuense, provou sempre como o calor illuminante da sua chamma levantava até ás mais altas *élites* o homem de origem a mais obscura e humilde. As velhas corporações, de onde, aqui e lá fora, saíram tantos brados de revolta contra as oppresses e abusos do alto, essas são também um testemunho — e flagrante — da moralizadora acção politica da arte, como educadora dos meios populares.

E, nesta orientação, é já hoje um axioma que, sem a arte do povo, a arte para o povo seria uma utopia. O levantamento da primeira é que ha de determinar o engrandecimento da segunda; e esse levantamento impõe-se agora tanto mais, quanto, estando, dia a dia, a extinguirem-se os dogmas que dominavam a velha humanidade, é, como nunca, necessario para que o povo sinta a arte, que ella seja filha das suas obras.

Só assim elle lhe poderá querer com o mesmo amor entranhado e frutificante com que, nas epochas medievas, o rustico canteiro queria á cathedral que erguera com as proprias mãos e o ignorado entalhador ou o esquecido ferreiro ao objecto humilde por elle mesmo concebido e realizado.

Sob este ponto de vista, que se afigura ao Governo o verdadeiro, educar é ainda instruir. E, como a educação do povo é um dos fitos mais nobres que cabem aos dirigentes de um país, o Governo procurou, nestes dois decretos, estabelecer o mais amplamente possivel as bases dos serviços de bellas-arts e archeologia e do ensino artistico, confiado em que realizará por essa forma, simultaneamente, dois dos mais altos fins da sua missão.

A reforma anterior, que os presentes decretos revogam, enfermava de varios males; mas o maior — e esse confessado, até, pelo seu relator — era o seu character restricto. A actual é muito mais ampla e, em harmonia com os principios geraes adoptados pelo Governo, o mais descentralizadora possivel. É este, mesmo, junto com o principio da maxima protecção, o espirito da presente reforma — procurando, por um lado, o Governo, no fito de nacionalizar a nossa arte, regionalizar o ensino, tanto quanto o permite a actual educação artistica portuguesa, e dispensando-lhe, pelo outro, a maxima protecção, dentro dos reduzidos recursos do Thesouro. Nem collectivismo é outro, excessivos como todos os radicalismos, se coadunam, de forma alguma, com o estado presente da nossa educação artistica.

Nesta orientação, para os effectos da conservação do nosso patrimonio de arte, divide o Governo o país em tres circunscricções, aproveitando para sede dos Conselhos a quem incumbe a direcção suprema dos serviços artisticos, nas respectivas areas, as cidades de Lisboa, Coimbra e Porto; e isto, já pela localização que teem estas cidades, já pelos factores especiaes de que dispõem, factores estes que teem mantido, nellas, uma indistincta preponderancia artistica, através da nossa historia.

É innegavel que tanto Lisboa, como Coimbra e o Porto, são o centro das regiões do sul, centro e norte do país, como innegavel é também que, pondo-se de parte as ter-